



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13857.000294/97-83
Recurso n° 256.460 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.294 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

IPI. RESSARCIMENTO.

É de se anular a decisão recorrida quando há recusa em apreciar documentação que embasaria suposto direito creditório reclamado pela contribuinte, mesmo que tais documentos tenham sido apresentados somente com a manifestação de inconformidade. Precedentes.

Recurso provido para anular a decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular a decisão de 1ª instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA - Relator

EDITADO EM: 14/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ/RPO, consubstanciando decisão pelo indeferimento de solicitação de compensação de débitos da Cofins e do PIS com o crédito presumido de IPI apurado nos terceiro e quarto trimestres de 1997.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRO DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Ocorre que, a lide administrativa fiscal que nos é oferecida esbarra num conflito de ordem preliminar, qual seja: a aceitação ou não de documentos trazidos aos autos, pela contribuinte, juntamente com sua impugnação.

Por um lado, o contribuinte sustenta que somente após a solicitação promovida pela Fiscalização é que localizou as vias originais das notas fiscais então requeridas pela fiscalização e por amostragem; do outro lado, a fiscalização que precluiu o direito da contribuinte de fazer prova nos autos e em face de impugnação.

Aliás, a propósito do arrazoado firmado nestes autos pela fiscalização, vale a transcrição de trecho do acórdão recorrido no sentido de que *“a autoridade julgadora não pode, nessa fase processual, apreciar os documentos trazidos juntamente com a impugnação, pois é competência precípua da autoridade administrativa da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT), já que esta não se manifestou quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao direito ao ressarcimento e quanto ao valor do direito ao crédito em discussão.”* (fl. 266).

Neste Tribunal Administrativo há farta jurisprudência - elástica, por certo - assentando que *“Em obediência ao princípio da verdade material, orientador do processo administrativo tributário e, também, aos princípios da razoabilidade, ampla defesa e contraditório previstos no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, a autoridade julgadora deve apreciar a prova documental apresentada após a impugnação, mas em data anterior à data do julgamento de primeira instância.”* (RV 138692, Acórdão 103-21.994).

Na hipótese trazida a título ilustrativo, anulou-se o acórdão da DRJ, então recorrido. Não vou tão longe! Explico.

Creio ser possível, nestes autos, ser possível adotarmos o mesmo entendimento.

Assim, faz-se necessário anular o acórdão recorrido para que, então, a autoridade competente promova a efetiva análise da documentação que ampara o suposto direito creditório reclamado - possibilitando de forma conclusiva e, pela autoridade preparadora competente, a apuração dos *“documentos trazidos juntamente com a impugnação, pois*

é competência precípua da autoridade administrativa da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT), já que esta não se manifestou quanto ao mérito da questão, ou seja, quanto ao direito ao ressarcimento e quanto ao valor do direito ao crédito em discussão.” (fl. 266).

Voto, portanto, por anular o acórdão recorrido, nos exatos termos acima delineados.

É como voto.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

